



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE E AUTORIDADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 01/2023- SEMED

RS ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador, que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do art. 109, I, "B" da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Decisão desta Douta comissão que em publicação do resultado de julgamento das propostas de preços apresentadas, da Tomada de Preços já referenciada, cujo objeto se apresenta para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ, onde, EQUIVOCADAMENTE, CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

RECEBIDO
EM: 02/10/2023

RSENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N°877 - Tianguá/CE
Cep: 62.320-000 - (88) 3671.1234
CNPJ: 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com

Handwritten signature and date 10/24



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 28 de setembro do ano corrente, foi publicada ata da sessão de julgamento das propostas das empresas habilitadas no certame em comento com o objeto para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ, sob a disciplina da Tomada de preços nº 01/2023 - SEMED.**

Como sabido, para a correta participação dos interessados, estes devem seguir as orientações constantes no ato convocatório, apresentando toda documentação nela solicitada e que sua proposta de preços deve estar em consonância com os ditames estabelecidos no ato convocatório e nas legislações pertinentes.

Nesse *interin*, toda empresa está vinculada às condições impostas pelo edital de convocação, onde qualquer descumprimento, seja na fase de habilitação ou no julgamento das propostas de preços, deve a Douta Comissão se manifestar pela inabilitação ou desclassificação das empresas que incorrem em descumprimento.

Ademais, é imperioso que se verifique, com cautela, as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas de forma minuciosa para não incorrer em descumprimento ao princípio da vinculação do ato convocatório entre os outros princípios norteadores da Administração Pública, além de insurgir em erro ao realizar uma futura "contratação" de uma empresa que apresente proposta divergente do que está solicitado no Edital de convocação, visando amenizar possíveis prejuízos ao município.

No ato convocatório em seu item 5.0 onde se trata da apresentação das propostas de preços, é bem cristalina a menção que se faz no seu item "k" da apresentação da composição de preços unitários, devendo esta mostrar, de forma detalhada, os custos de cada item do orçamento proposto pelo município.



"k", *in verbis*:

Senão vejamos o que diz o item 5.1, em sua alínea

5.0 PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº 02 - proposta de preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em (01) uma via em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

[...]

k) Planilha de composição de preços unitários, para cada serviços constante no orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;... (grifamos)

Na alínea "m" do mesmo item, assim solicita para que a proposta seja considerada classificada:

m) Planilha analítica de encargos sociais;

E continua a solicitar na alínea "n" a apresentação da composição do BDI conforme segue:

n) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU;



Já em seu item 7.7 o edital de convocação apresenta as motivações de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes, com os seguintes dizeres de forma TAXATIVA:

7.7 Serão desclassificadas as propostas:

- a) **Que não atenderem às exigências deste edital;** (grifamos)

Neste contexto, toda empresa que apresente sua proposta de preços em desobediência aos ditames estabelecidos no ato convocatório, DEVERÁ a comissão de licitação declarar sua proposta DESCLASSIFICADA, por descumprimento ao Edital.

Ademais, no item 8 do ato convocatório apresenta os critérios de aceitabilidade dos preços no processo em comento, onde em seu subitem 8.3 assim apresenta:

8.3. Deverão ser computados nos preços propostos o fornecimento dos materiais e mão de obra, equipamentos, maquinários e ferramentas necessárias, todos os tributos, encargos sociais e trabalhistas, taxas, seguros e impostos, inclusive fretes, que serão de total responsabilidade da Contratada.

Feito estas considerações dos itens extraídos do edital de convocação, a apresentação das propostas das empresas habilitadas na primeira fase do processo licitatório deve atender às determinações constantes no ato convocatório, levando em consideração a sua forma de tributação.

Ou seja, as empresas que são optantes pelo simples nacional, DEVEM apresentar suas composições de BDI e encargos sociais compatíveis com as faixas de faturamento da



empresa, o que podem ocorrer variações e isenções conforme a Lei Complementar nº 123.

Depreende-se da leitura das condições acima extraídas do edital de convocação que as empresas licitantes devem estar atentas quando da confecção de suas propostas, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional, como dito, devem apresentar as composições de BDI e de Encargos Sociais em conformidade com os benefícios da Lei complementar nº 123.

REITERANDO que as empresas optantes pelo Simples Nacional que apresentarem distorções de suas alíquotas na composição do BDI ou que apresente a composição dos Encargos Sociais que não configurem a realidade fiscal e trabalhista da empresa, **deverão ser desclassificadas.**

É imperioso destacar ainda que **a empresa ora recorrida se apresenta como optante pelo SIMPLES NACIONAL,** onde deveria apresentar as alíquotas de PIS, COFINS e ISS em estrita conformidade com seu faturamento bem como os encargos sociais de sua proposta de preços.

Data da consulta: 28/09/2023 09:38:46

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.156.453/0001-13**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **M. J. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

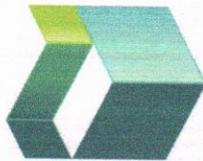
Gerar PDF

Com este enquadramento, as alíquotas do anexo IV da referida lei, insere as porcentagens para os impostos

RSENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N°677 - Tianguá/CE
Cep.: 62.320-000 - (88) 3671.1234
CNPJ.: 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com

5 X



individualizados, onde para os impostos constantes na composição do BDI, quais sejam: PIS, COFINS e ISS, para a faixa que se enquadra a empresa recorrida, as porcentagens devem, OBRIGATORIAMENTE, seguir os parâmetros conforme tabela do simples nacional abaixo:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2018)

Alterada pela Lei Complementar nº 182/2018 (LEI nº 20.18/2018) e pela Lei nº 01/2019 (Resolução) anterior

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 16 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 100.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 100.000,01 a 350.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 350.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.000.000,00	14,40%	39.700,00
5ª Faixa	De 1.000.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	C.SLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	10,00%	15,20%	17,67%	3,03%	44,50%
2ª Faixa	19,00%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,00%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,00%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,00%	19,20%	18,00%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	C.SLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 5,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Desse modo, as alíquotas apresentadas para a faixa que se enquadra a empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME deveriam ter sido apresentadas em conformidade com as alíquotas do SIMPLES NACIONAL, já que esta está enquadrada desde 01/01/2016, conforme comprovação de sua opção já apresentada acima.

A empresa ora recorrida apresentou alíquotas de empresas enquadradas em Lucro Presumido e não pelo Simples Nacional, fazendo com que a sua proposta de preços esteja em



desconformidade com o solicitado no ato convocatório, devendo, portanto ser **DESCLASSIFICADA**.

As alíquotas apresentadas na composição de BDI da empresa ora recorrida não atendem ao seu enquadramento no SIMPLES, pois apresentou alíquotas diferentes para os impostos na composição do BDI, apresentando alíquotas de empresas que aderiram ao sistema de tributação pelo Lucro Presumido, o que esta Douta comissão não pode deixar passar às claras, haja vista não ser um mero erro formal, valendo dizer que as porcentagens apresentadas não se enquadram em nenhuma das faixas apresentadas na tabela acima, caso a empresa recorrida se enquadrasse nas demais faixas, não podendo concluir qual a faixa de tributação a empresa está inserida o que impossibilita esta douta comissão de concluir a análise da proposta apresentada.

COMPOSIÇÃO DO BDI		
OBRA:	REFORMA QUADRA APAJÁ	DATA: 14/09/2023
DESCRIÇÃO:	REFORMA QUADRA APAJÁ	USUÁRIO: 000000
LOCAL:	DISTRITO DE APAJÁ, MUNICÍPIO DE TANGUÁ-CE	VALOR: 43.70%
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ-CE	SERVIÇO: 001 - COM. PROJEÇÃO
		VALOR: 43.70%

COB	DESCRIÇÃO	%
DESPESAS INDIRETAS		
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	0,59%
R	RISCOS	0,97%
TOTAL		4,56%
BENEFÍCIOS		
S + G	GARANTIA/SEGURO	0,80%
L	LUCRO	7,40%
TOTAL		8,20%
IMPOSTOS		
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	2,40%
	CPRB	4,50%
TOTAL		10,55%

BDI = 26,54%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L) - 1}{(1 - I)}$$

Engenheiro Civil
REA-CE 13012/D

Não menos importante é que a empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME não apresentou em conformidade

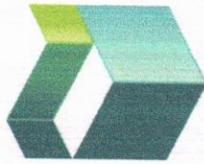


com o solicitado sua composição dos Encargos Sociais, pois apresenta esta composição mantendo o mesmo erro da composição do B.D.I, ou seja, apresentou Planilha de encargos para empresas que detém tributação pelo lucro presumido, pois estes não detém nenhum benefício inserido na Lei Complementar n° 123, já as empresas optantes pelo Simples Nacional como é o caso da ora recorrida, têm isenções de pagamentos que não devem estar inseridos na composição dos Encargos Sociais, como deve ser de conhecimento desta Comissão em atenção ao artigo 13, §3° da LEI Complementar n° 123.

Na descrição da composição de encargos apresentada pela empresa recorrida, esta descumpre como dito, condição editalícia e legal, pois mantém na composição dos encargos sociais apresentados porcentagens que deveriam ser retiradas dadas a sua condição de optante pelo Simples Nacional, o que enseja irregularidade na composição apresentada, pois continua a porcentagens para itens que deveriam ser retirados, o que interfere em sua proposta.

Para conhecimento, na descrição da composição de encargos apresentada pela empresa recorrida no GRUPO A, a aludida empresa descumpre, como dito, condição editalícia e legal, pois mantém na composição dos encargos sociais apresentados porcentagens para itens que deveriam ser retirados, como por exemplo, INCRA, Salário Educação e Sistema S.

Portanto, com os erros apresentados pela empresa ora recorrida em sua composição de Encargos Sociais no Grupo A enseja outros erros na própria composição apresentada, pois não foi informado as porcentagens devidas o que acarreta erro nos grupos seguintes, não podendo esta comissão confirmar qual a porcentagem real empregada pela empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME, em virtude dos erros contidos na composição apresentada, não respeitando o que foi solicitado no edital de convocação, muito menos à Lei Complementar n° 123.



as documentações apresentadas bem como as propostas de preços dos licitantes, visando uma melhor contratação, que nem sempre se dá pela menor proposta, e sim pela proposta de menor valor que TENHA ATENDIDO A TODASS AS CONDIÇÕES APRESENTADAS NO ATO CONVOCATÓRIO.

Desta feita, é grave esta comissão deixar passar às claras tal descumprimento, podendo abrir precedentes incalculáveis até para a execução dos serviços.

Em assim sendo, e mais uma vez reiterando que a comissão deve se nortear pelos princípios basilares da administração pública, dentre elas o princípio da vinculação ao edital, onde nenhum licitante nem a comissão devem agir em desconformidade com o que preceitua e determina o Edital de Licitação.

Confirmando o que acima se disse, transcrevemos abaixo o art. 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Daí se dizer que só cabe à administração pública e as comissões de licitação agir em conformidade com a lei e como o que foi determinado no ato convocatório, devendo ser fiel às colocações nele contidos.



Entendimento este que tem, sobejamente, sido apresentado por diversos doutrinadores, dentre eles o prof. Marçal Justen Filho, senão vejamos:

...

"a moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, neste ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração"

Continua seu ensinamento dizendo:

"quanto á vinculação ao edital ou convite, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a administração como os participantes. Para Di Pietro trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

A administração pública que realiza as diretrizes do Edital de convocação não deve ser a mesma que a infringe.

Podemos confirmar o escrito acima com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles:

"nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Corroborando com o acima escrito o artigo 41 da lei nº 8.666/93 assim ordena:



Art. 41 A administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Desta feita, é entendimento pacificado em todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que o Edital de licitação é LEI ENTRE AS PARTES, e dela deve se nortear a comissão para julgar conforme assim o determina.

Dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a mais relevante. Pois se trata de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal-STF, no Superior Tribunal de Justiça-STJ, e no Tribunal de Contas da União-TCU, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

RSENGENHARIA

Rua Madalena Nunes N°877 - Tanguá/CE
Cep. 62.320-000 - (88) 3671.1234
CNPJ: 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com

12 ↓



DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante
apresenta sua proposta financeira sem
assinatura ou rubrica, resta
caracterizada, pela apocrifia, a
inexistência do documento. 2. **Impõe-se,**
pelos princípios da vinculação ao
instrumento convocatório e do julgamento
objetivo, a desclassificação do licitante
que não observou exigência prescrita no
edital de concorrência. 3. A observância
ao princípio constitucional da
preponderância da proposta mais vantajosa
para o Poder Público se dá mediante o
cotejo das propostas válidas apresentadas
pelos concorrentes, não havendo como
incluir na avaliação a oferta eivada de
nulidade. 4. É imprescindível a assinatura
ou rubrica do licitante na sua proposta
financeira, sob pena de a Administração
não poder exigir-lhe o cumprimento da
obrigação a que se sujeitou. 5. Negado
provimento ao recurso. (grifamos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é



resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

E além dos Tribunais judiciais, é imperioso trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste petitório.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO



DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, é imperioso que esta comissão REVEJA a decisão exarada no parecer de julgamento das propostas de preços para **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada da empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;
- II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 01/2023 - SEMED, para DECLARAR DESCLASSIFICADA A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME, POR DESCUMPRIR CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ

RSEENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N°877 - Tianguá/CE
Cep: 62.326-000 - (88) 3671.1234
CNPJ: 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com

15



SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA, EM ESPECIAL O ITEM 5.1, ALÍNEAS "K", "M", "N" E 7.7 DO ATO CONVOCATÓRIO bem como descumprimento das determinações constantes na Lei Complementar nº 123 para empresas optantes pelo Simples Nacional.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV- Que o julgamento do presente recurso seja encaminhado para o e-mail rs.engenharia@gmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tianguá, 02 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por SEIDLER DINIZ
DOURADO:46130845391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=SEIDLER
DINIZ DOURADO:46130845391

R S ENGENHARIA LTDA
SEIDLER DINIZ DOURADO

Sócio - Gerente
Engenheiro Civil
CREA - CE 060091680-4
CPF nº 461.308.453-91

AF +

Data da consulta: 28/09/2023 09:38:46

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.156.453/0001-13**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **M. J. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**



Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

17 x

SINTEGRA - CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DO ESTADO DO CEARÁ



CNPJ

Pesquisar

IDENTIFICAÇÃO

Cnpj	Inscrição Estadual:	Nome/Razão Social
8156453000113	065823656	M. J. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

ENDEREÇO

Logradouro	R MAE. QUINCAS BEZERRIL		
Número	00134	Complemento	
Bairro	CENTRO		
Município	TIANGUA	UF	CE
CEP	62320089	Telefone	00008991500

18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Fiscal Primário	7112000 - Serviços de engenharia
CNAE Fiscal Secundário	4120400 - Construção de edifícios
Situação Cadastral Vigente	ATIVO
Data de Início de Atividade	2011-11-23
Data da Situação Cadastral	2011-11-23
Regime de Recolhimento	OUTROS
Credenciamento antecipado	
Obrigado a EFD	Não
Data Obrigatoriedade EFD	2017-01-01
Opção Simples	Sim
Obrigado a CT-e	Não
Data Obrigatoriedade CT-e	



OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

COMPOSIÇÃO DO BDI

OBRA:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	DATA:	14/08/2023	BDI:	26,54%
DESCRIÇÃO:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	FORMA:	VERBÃO	HORA:	MES:
LOCAL:	DISTRITO DE ARAPÁ, MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE	RENFE:	027.1 DOM DEBONERAÇÃO	83.85%	27.7%
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE				05/2021



COD	DESCRIÇÃO	%
DESPESAS INDIRETAS		
AC	ADMISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	0,59%
R	RISCOS	0,97%
TOTAL		4,56%
BENEFÍCIOS		
S + G	GARANTIA/SEGURO	0,80%
L	LUCRO	7,40%
TOTAL		8,20%
IMPOSTOS		
I	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	2,40%
	CPRB	4,50%
TOTAL		10,55%

BDI = 26,54%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$


 Mario de Jesus N. de Vasconcelos
 Engenheiro Civil
 CREA-CE 13012/D

✓
 ✓
 ✓
 ✓
 20

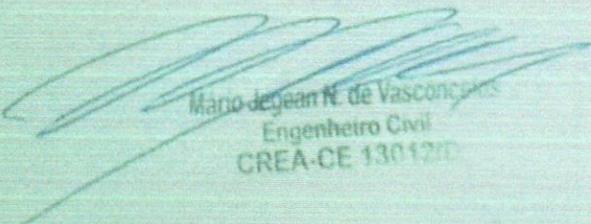
TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

OBRA:	REFORMA QUADRA ARAPA	DATA:	14/08/2023
DESCRIÇÃO:	REFORMA QUADRA ARAPA	ORÇ:	26.54%
LOCAL:	DISTRITO DE ARAPA, MUNICÍPIO DE TANGUÁ-CE	VERBA:	1085
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ-CE	RECURSO:	0271 CONTRA-REPERTEÇÃO



COD	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
A	GRUPO A		
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%
TOTAL		16,80%	16,80%
B	GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,84%	0,00%
B2	Fenados	3,71%	0,00%
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,67%
B4	13º Salário	10,80%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,55%	0,00%
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	8,71%	6,73%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%
TOTAL		44,41%	16,46%
C	GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,40%	4,17%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	4,85%	3,75%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,90%	3,01%
C5	Indenização Adicional	0,45%	0,35%
TOTAL		14,73%	11,38%
D	GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,46%	2,77%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,45%	0,35%
TOTAL		7,91%	3,12%

A + B + C + D = 83,85% 47,76%


 Mano degean N. de Vasconcelos
 Engenheiro Civil
 CREA-CE 130120

21


NÚMERO DE INSCRIÇÃO
71659-6

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA INÍCIO ATIVIDADE NO
MUNICÍPIO
20/08/1985

RRE / RAZÃO SOCIAL
AZONAS CONSTRUCOES LTDA

CPF/CNPJ
07.816.465/0001-64

NOME DE FANTASIA
ACOL



CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL / OCUPAÇÃO
040001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS / OCUPAÇÕES

- 950101 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- 110101 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 200001 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- 380001 - OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS
- 190101 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 190201 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 190401 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
- 270101 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E OBRAS CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 350001 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E GÁS
- 100001 - OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS
- 959999 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 180101 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- 160001 - OBRAS DE FUNDAÇÕES
- 910301 - OBRAS DE ALVENARIA
- 910501 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- 919999 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

TIPO DE ESTABELECIMENTO
MATRIZ

ENDEREÇO
BEZERRA DE MENEZES, 1146

COMPLEMENTO
B

CIDADE
JO GERARDO

CEP
60325-001

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

REGIME DE TRIBUTAÇÃO
SIMPLES NACIONAL ME-EPP

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
SIM

OPÇÃO DO SIMPLES
SIM

OPTEANTE DO SIMPLES NACIONAL
SIM

DATA DA OPÇÃO NO SIMPLES / SIMPLES NACIONAL
01/01/2020

DATA DE CADASTRO NA SEFIN
20/08/1985

EMITIDO VIA INTERNET EM 11/04/2022 ÀS 10:23:50
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>

X

18/138

1/1

22/8

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS


 1273
 Nº 8

OBRA:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	DATA: 14/08/2023	BDI: 28,54%		
DESCRIÇÃO:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	FONTE:	VERSÃO:	HORA:	MES:
LOCAL:	DISTRITO DE ARAPÁ, MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE	SENRA:	027.1 COM DESONERAÇÃO	83,85%	47,76%
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE				06/2021

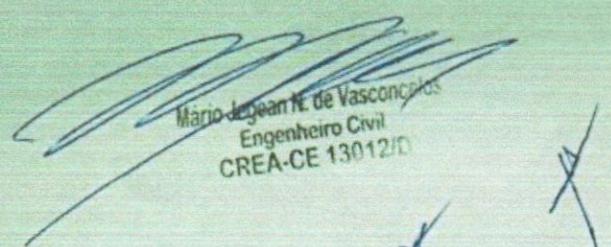
COD	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
A	GRUPO A		
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%
	TOTAL	16,80%	16,80%

B	GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,84%	0,00%
B2	Feridos	3,71%	0,00%
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,67%
B4	13º Salário	10,80%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%
B6	Licença Paternidade	0,72%	0,56%
B7	Faltas Justificadas	1,55%	0,00%
B8	Dias de Chuvas	0,11%	0,08%
B9	Auxílio Acidente de Trabalho	8,71%	6,73%
B10	Férias Gozadas	0,03%	0,03%
	TOTAL	44,41%	16,46%

C	GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,40%	4,17%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	4,85%	3,75%
C4	Férias Indenizadas	3,90%	3,01%
C5	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	0,45%	0,35%
	TOTAL	14,73%	11,38%

D	GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,46%	2,77%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,45%	0,35%
	TOTAL	7,91%	3,12%

A + B + C + D = 83,85% 47,76%


 Mario Lagan N. de Vasconcelos
 Engenheiro Civil
 CREA-CE 13012/D

234

Prefeitura Municipal de Tianguá
 1274
 No 8

COMPOSIÇÃO DO BDI

OBRA:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	DATA :	14/08/2023	BDI :	26,54%
DESCRIÇÃO:	REFORMA QUADRA ARAPÁ	FONTE	VERSÃO	HORA	MES
LOCAL:	DISTRITO DE ARAPÁ, MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE	SENFRA	027.1 COM DESONERAÇÃO	63,85%	47,76%
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE	REF.		65/2021	

COD	DESCRIÇÃO	%
DESPESAS INDIRETAS		
AC	ADMISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	0,59%
R	RISCOS	0,97%
TOTAL		4,56%

BENEFÍCIOS		
S + G	GARANTIA/SEGURO	0,80%
L	LUCRO	7,40%
TOTAL		8,20%

I	IMPOSTOS	%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	2,40%
	CPRB	4,50%
TOTAL		10,55%

BDI = 26,54%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Mário de Jean N. de Vasconcelos
 Engenheiro Civil
 CREA-CE 13012/D

24/278